



Setor de Licitações Serrinha Bahia <licitacaoserrinha@gmail.com>

ENC: Esclarecimento CP estradas vicinais

1 mensagem

Atlas Engenharia <atlas.engenharia@outlook.com>

7 de fevereiro de 2022 11:47

Para: "licitacaoserrinha@gmail.com" <licitacaoserrinha@gmail.com>

Atlas Empreendimentos e Serviços solicita esclarecimentos acerca das alegações abaixo citadas. As licitações são processos com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração na contratação obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Para a correta definição da contratação, faz-se **necessário** a definição do escopo do objeto a ser contratado mediante o projeto, básico ou executivo, ou do termo de referência.

Por eles, a Administração poderá avaliar se as propostas dos licitantes estão adequadas ao objetivo da licitação, como também saber qual delas é a proposta mais vantajosa que atende à exigências.

A Lei Geral de Licitações ainda tornou a realização de um projeto básico e de um projeto executivo como requisito para a contratação de obras e prestação de serviços, conforme podemos observar o artigo 7.º abaixo:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I – projeto básico; II – projeto executivo;

III – execução das obras e serviços.

...

- *2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

A Lei 8.666/93 ainda definiu os requisitos mínimos que devem ser observados nos projetos básicos e executivos, conforme define o Art. 12.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I – segurança;

II – funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – economia na execução, conservação e operação;

IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI – adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII – impacto ambiental

Ainda, segundo a doutrina, o Projeto Básico “não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução”^[2].

O Projeto Básico deve evidenciar, pois, a compatibilidade dos custos com a disponibilidade financeira para a sua execução; que todas as soluções técnicas possíveis foram cogitadas e que a mais conveniente foi adotada; que os prazos de execução foram calculados e os reflexos ambientais da implementação do projeto^[3].

Consoante, também, as regras definidas pela Lei de Licitações, o Projeto Executivo deverá obedecer às regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (“ABNT”). Tais regras são definidas conforme a finalidade do Projeto Executivo e devem ser observadas para a sua elaboração.

PARTE A: TÉCNICA

1) No edital não existe Projeto Básico e nem sequer um descritivo da obra a ser implantada, itens básicos para se elaborar um orçamento.

- Não há registros de quantos quilômetros (KM) serão as estradas.
- Não estabelece o dimensionamento e largura do pavimento.
- Não são estabelecidos quais os segmentos das estradas que terão intervenção de melhoria.
- A(s) jazida (s) necessária(s) para a pavimentação não são citadas e também não existe previsão ambiental para recuperação da(s) mesma (s).

2) A Planilha (ORÇAMENTO SINTÉTICO) é um total afronta ao bom senso, transparência e a engenharia, conforme análise a seguir:

- Item 1.4.1 Limpeza mecanizada etc. Previsto quantitativo irrisório 3.000 m2. Impossível avaliar esse quantitativo não existe nenhuma referência.

- Item 1.5.1 Escavação horizontal etc. Previsto 200.450,00 m3.

- Item 1.5.2 Carga, manobra etc. Previsto 371.085 m3.

Pelo quantitativo apresentado teremos empolamento de **85% (oitenta e cinco)** por cento em relação ao material escavado.

Não existe nenhum material que apresente tal empolamento.

- Item 1.5.3 Transporte com Caminhão Basculante. Previsto 371.085,00 por ton. x km.

Nessa unidade ton. x km apresentada fica totalmente implícito que a distância de transporte do material é de apenas **1,0(hum) quilometro** e a densidade prevista também será de **1,0 tonelada por m3**.

Ou seja, com uma distância de 1,0km, a modalidade que o quantitativo foi calculado implica que o solo seria água (em caminhão basculante).

- Item 1.5.1 Transporte com caminhão pipa, etc. Previsto 10.108,50 em m3x km.

Tal incoerência de quantitativos, impossível encontrar fórmulas e conceitos de onde essa quantidade foi deduzida.

Um transporte a unidade é ton. X km outra de m3 x km????

- Item 1.6.3 Compactação de material etc. Previsto 101.085,00 m³
Outro quantitativo totalmente incoerente, para uma escavação de 200.450,00m³ apenas quase metade será compactada.
Qual o destino da sobra do material escavado??? Se for bota fora será em uma distância de apenas 1(hum) km e densidade de também de 1(hum) conforme já descrito no item 1.5.3? Também não está previsto nenhum espalhamento de bota fora.
- Item 1.6.4 Está previsto o Tratamento Superficial Duplo etc. 25.000 m², sem nenhum detalhe executivo e pior na planilha não consta a Imprimação Betuminosa, serviço antecedente e indispensável para a execução tratamento.
- Item 1.8.5. Está previsto 100,00 unidades de Bocas de Bueiro Duplo de 1,00m, quantidade e dimensões bem expressivas para serem existentes em estradas vicinais.

PARTE B: LEGAL

O edital elaborado além das controvérsias da Planilha orçamentaria existe tópicos da parte legal que são omissos e/ou ilegais, conforme segue:

- 1) Em todo edital não cita a origem da fonte dos recursos para obra. *S.A.*
- 2) O prazo da obra estabelecido no edital é de 12 meses, entretanto o seu detalhamento somente será definido de acordo com a demanda no momento a execução do contrato.
- 3) Atestado de Capacidade Técnica operacional, item 8.4.4.d, exige atestação de Corpo de Bueiro de 1,00 sendo que item representa apenas 0,64% da planilha.
- 4) Item para o Serviço de Alvenaria de Pedra que representa apenas 3,02% da obra.
- 5) Para os outros itens de Atestação exige 50% da planilha apresentada conforme legislação, ressalva que planilha está totalmente incoerente.



Tel.: (75) 9 9999-2977

Situada Rua Mariano Santana, N°250, Bairro Parque Santana,
CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia

"Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco."



De: Atlas Engenharia <atlas.engenharia@outlook.com>

Enviado: quarta-feira, 2 de fevereiro de 2022 08:13

Para: Licitação Prefeitura Serrinha <licitacao.serrinha@hotmail.com>

Assunto: Esclarecimento CP estradas vicinais

PARTE A: TECNICA

1) No edital não existe Projeto Básico e nem sequer um descritivo da obra a ser implantada, itens básicos para se elaborar um orçamento.

- Não há registros de quantos quilômetros (KM) serão as estradas.
- Não estabelece o dimensionamento e largura do pavimento.
- Não são estabelecidos quais os segmentos das estradas que terão intervenção de melhoria.
- A(s) jazida (s) necessária(s) para a pavimentação não são citadas e também não existe previsão ambiental para recuperação da(s) mesma (s).

2) A Planilha (ORÇAMENTO SINTÉTICO) é um total afronta ao bom senso, transparência e a engenharia, conforme analise a seguir:

- Item 1.4.1 Limpeza mecanizada etc. Previsto quantitativo irrisório 3.000 m2. Impossível avaliar esse quantitativo não existe nenhuma referência.
- Item 1.5.1 Escavação horizontal etc. Previsto 200.450,00 m3.
- Item 1.5.2 Carga, manobra etc. Previsto 371.085 m3.
Pelo quantitativo apresentado teremos empolamento de **85% (oitenta e cinco)** por cento em relação ao material escavado.
Não existe nenhum material que apresente tal empolamento.
- Item 1.5.3 Transporte com Caminhão Basculante. Previsto 371.085,00 por ton. x km.
Nessa unidade ton. x km apresentada fica totalmente implícito que a distância de transporte do material é de apenas **1,0(hum) quilometro** e a densidade prevista também será de **1,0 tonelada por m3**.
Ou seja, com uma distância de 1,0km, a modalidade que o quantitativo foi calculado implica que o solo seria água (em caminhão basculante).

- Item 1.5.1 Transporte com caminhão pipa etc. Previsto 10.108,50 em m³x km. Tal incoerência de quantitativos, impossível encontrar fórmulas e conceitos de onde essa quantidade foi deduzida. Um transporte a unidade é ton. X km outra de m³ x km????
- Item 1.6.3 Compactação de material etc. Previsto 101.085,00 m³ Outro quantitativo totalmente incoerente, para uma escavação de 200.450,00m³ apenas quase metade será compactada. Qual o destino da sobra do material escavado??? Se for bota fora será em uma distância de apenas 1(hum) km e densidade de também de 1(hum) conforme já descrito no item 1.5.3? Também não está previsto nenhum espalhamento de bota fora.
- Item 1.6.4 Está previsto o Tratamento Superficial Duplo etc. 25.000 m², sem nenhum detalhe executivo e pior na planilha não consta a Imprimação Betuminosa, serviço antecedente e indispensável para a execução tratamento.
- Item 1.8.5. Está previsto 100,00 unidades de Bocas de Bueiro Duplo de 1,00m, quantidade e dimensões bem expressivas para serem existentes em estradas vicinais.

PARTE B: LEGAL

O edital elaborado além das controvérsias da Planilha orçamentaria existe tópicos da parte legal que são omissos e/ou ilegais, conforme segue:

- 1) Em todo edital não cita a origem da fonte dos recursos para obra.
- 2) O prazo da obra estabelecido no edital é de 12 meses, entretanto o seu detalhamento somente será definido de acordo com a demanda no momento a execução do contrato.
- 3) Atestado de Capacidade Técnica operacional, item 8.4.4.d, exige atestação de Corpo de Bueiro de 1,00 sendo que item representa apenas 0,64% da planilha.
- 4) Item para o Serviço de Alvenaria de Pedra que representa apenas 3,02% da obra.
- 5) Para os outros itens de Atestação exige 50% da planilha apresentada conforme legislação, ressalva que planilha está totalmente incoerente.



Tel.: (75) 9 9999-2977
Situada Rua Mariano Santana, N°250, Bairro Parque Santana,
CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia

"Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco."



De: Atlas Engenharia <atlas.engenharia@outlook.com>

Enviado: quinta-feira, 3 de fevereiro de 2022 15:15

Para: Licitação Prefeitura Serrinha <licitacao.serrinha@hotmail.com>

Assunto: ENC: Esclarecimento CP estradas vicinais

A Atlas Empreendimentos e Serviços solicita esclarecimentos acerca das alegações abaixo citadas. As licitações são processos com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração na contratação obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Para a correta definição da contratação, faz-se **necessário** a definição do escopo do objeto a ser contratado mediante o projeto, básico ou executivo, ou do termo de referência.

Por eles, a Administração poderá avaliar se as propostas dos licitantes estão adequadas ao objetivo da licitação, como também saber qual delas é a proposta mais vantajosa que atende à exigências.

A Lei Geral de Licitações ainda tornou a realização de um projeto básico e de um projeto executivo como requisito para a contratação de obras e prestação de serviços, conforme podemos observar o artigo 7.º abaixo:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I – projeto básico; II – projeto executivo;

III – execução das obras e serviços.

...

- *2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

A Lei 8.666/93 ainda definiu os requisitos mínimos que devem ser observados nos projetos básicos e executivos, conforme define o Art. 12.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I – segurança;

II – funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – economia na execução, conservação e operação;

IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI – adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII – impacto ambiental

Ainda, segundo a doutrina, o Projeto Básico “não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução”^[2].

O Projeto Básico deve evidenciar, pois, a compatibilidade dos custos com a disponibilidade financeira para a sua execução; que todas as soluções técnicas possíveis foram cogitadas e que a mais conveniente foi adotada; que os prazos de execução foram calculados e os reflexos ambientais da implementação do projeto^[3].

Consoante, também, as regras definidas pela Lei de Licitações, o Projeto Executivo deverá obedecer às regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (“ABNT”). Tais regras são definidas conforme a finalidade do Projeto Executivo e devem ser observadas para a sua elaboração.

PARTE A: TÉCNICA

1) No edital não existe Projeto Básico e nem sequer um descritivo da obra a ser implantada, itens básicos para se elaborar um orçamento.

- Não há registros de quantos quilômetros (KM) serão as estradas.
- Não estabelece o dimensionamento e largura do pavimento.
- Não são estabelecidos quais os segmentos das estradas que terão intervenção de melhoria.
- A(s) jazida (s) necessária(s) para a pavimentação não são citadas e também não existe previsão ambiental para recuperação da(s) mesma (s).

2) A Planilha (ORÇAMENTO SINTÉTICO) é um total afronta ao bom senso, transparência e a engenharia, conforme analise a seguir:

- Item 1.4.1 Limpeza mecanizada etc. Previsto quantitativo irrisório 3.000 m2. Impossível avaliar esse quantitativo não existe nenhuma referência.
- Item 1.5.1 Escavação horizontal etc. Previsto 200.450,00 m3.

- Item 1.5.2 Carga, manobra etc. Previsto 371.085 m³.
Pelo quantitativo apresentado teremos empolamento de **85% (oitenta e cinco)** por cento em relação ao material escavado.
Não existe nenhum material que apresente tal empolamento.

- Item 1.5.3 Transporte com Caminhão Basculante. Previsto 371.085,00 por ton. x km.
Nessa unidade ton. x km apresentada fica totalmente implícito que a distância de transporte do material é de apenas **1,0(hum) quilometro** e a densidade prevista também será de **1,0 tonelada por m³**.
Ou seja, com uma distância de 1,0km, a modalidade que o quantitativo foi calculado implica que o solo seria água (em caminhão basculante).

- Item 1.5.1 Transporte com caminhão pipa, etc. Previsto 10.108,50 em m³x km.
Tal incoerência de quantitativos, impossível encontrar fórmulas e conceitos de onde essa quantidade foi deduzida.
Um transporte a unidade é ton. X km outra de m³ x km????

- Item 1.6.3 Compactação de material etc. Previsto 101.085,00 m³
Outro quantitativo totalmente incoerente, para uma escavação de 200.450,00m³ apenas quase metade será compactada.
Qual o destino da sobra do material escavado??? Se for bota fora será em uma distância de apenas 1(hum) km e densidade de também de 1(hum) conforme já descrito no item 1.5.3? Também não está previsto nenhum espalhamento de bota fora.

- Item 1.6.4 Está previsto o Tratamento Superficial Duplo etc. 25.000 m², sem nenhum detalhe executivo e pior na planilha não consta a Imprimação Betuminosa, serviço antecedente e indispensável para a execução tratamento.

- Item 1.8.5. Está previsto 100,00 unidades de Bocas de Bueiro Duplo de 1,00m, quantidade e dimensões bem expressivas para serem existentes em estradas vicinais.

PARTE B: LEGAL

O edital elaborado além das controvérsias da Planilha orçamentaria existe tópicos da parte legal que são omissos e/ou ilegais, conforme segue:

1) Em todo edital não cita a origem da fonte dos recursos para obra.

2) O prazo da obra estabelecido no edital é de 12 meses, entretanto o seu detalhamento somente será definido de acordo com a demanda no momento a execução do contrato.

3) Atestado de Capacidade Técnica operacional, item 8.4.4.d, exige atestação de Corpo de Bueiro de 1,00 sendo que item representa apenas 0,64% da

planilha.

4) Item para o Serviço de Alvenaria de Pedra que representa apenas 3,02% da obra.

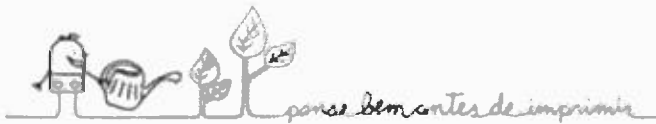
5) Para os outros itens de Atestação exige 50% da planilha apresentada conforme legislação, ressalva que planilha está totalmente incoerente.



Tel.: (75) 9 9999-2977

Situada Rua Mariano Santana, N°250, Bairro Parque Santana,
CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia

"Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco."



De: Atlas Engenharia <atlas.engenharia@outlook.com>

Enviado: quarta-feira, 2 de fevereiro de 2022 08:13

Para: Licitação Prefeitura Serrinha <licitacao.serrinha@hotmail.com>

Assunto: Esclarecimento CP estradas vicinais

PARTE A: TECNICA

1) No edital não existe Projeto Básico e nem sequer um descritivo da obra a ser implantada, itens básicos para se elaborar um orçamento.

- Não há registros de quantos quilômetros (KM) serão as estradas.
- Não estabelece o dimensionamento e largura do pavimento.
- Não são estabelecidos quais os segmentos das estradas que terão intervenção de melhoria.
- A(s) jazida (s) necessária(s) para a pavimentação não são citadas e também não existe previsão ambiental para recuperação da(s) mesma (s).

2) A Planilha (ORÇAMENTO SINTÉTICO) é um total afronta ao bom senso, transparência e a engenharia, conforme analise a seguir:

- Item 1.4.1 Limpeza mecanizada etc. Previsto quantitativo irrisório 3.000 m². Impossível avaliar esse quantitativo não existe nenhuma referência.

- Item 1.5.1 Escavação horizontal etc. Previsto 200.450,00 m³.

- Item 1.5.2 Carga, manobra etc. Previsto 371.085 m³.

Pelo quantitativo apresentado teremos empolamento de **85% (oitenta e cinco)** por cento em relação ao material escavado.

Não existe nenhum material que apresente tal empolamento.

- Item 1.5.3 Transporte com Caminhão Basculante. Previsto 371.085,00 por ton. x km.

Nessa unidade ton. x km apresentada fica totalmente implícito que a distância de transporte do material é de apenas **1,0(hum) quilometro** e a densidade prevista também será de **1,0 tonelada por m³**.

Ou seja, com uma distância de 1,0km, a modalidade que o quantitativo foi calculado implica que o solo seria água (em caminhão basculante).

- Item 1.5.1 Transporte com caminhão pipa etc. Previsto 10.108,50 em m³x km.

Tal incoerência de quantitativos, impossível encontrar fórmulas e conceitos de onde essa quantidade foi deduzida.

Um transporte a unidade é ton. X km outra de m³ x km????

- Item 1.6.3 Compactação de material etc. Previsto 101.085,00 m³

Outro quantitativo totalmente incoerente, para uma escavação de 200.450,00m³ apenas quase metade será compactada.

Qual o destino da sobra do material escavado??? Se for bota fora será em uma distância de apenas 1(hum) km e densidade de também de 1(hum) conforme já descrito no item 1.5.3? Também não está previsto nenhum espalhamento de bota fora.

- Item 1.6.4 Está previsto o Tratamento Superficial Duplo etc. 25.000 m², sem nenhum detalhe executivo e pior na planilha não consta a Imprimação Betuminosa, serviço antecedente e indispensável para a execução tratamento.

- Item 1.8.5. Está previsto 100,00 unidades de Bocas de Bueiro Duplo de 1,00m, quantidade e dimensões bem expressivas para serem existentes em estradas vicinais.

PARTE B: LEGAL

O edital elaborado além das controvérsias da Planilha orçamentaria existe tópicos da parte legal que são omissos e/ou ilegais, conforme segue:

- 1) Em todo edital não cita a origem da fonte dos recursos para obra.

- 2) O prazo da obra estabelecido no edital é de 12 meses, entretanto o seu detalhamento somente será definido de acordo com a demanda no momento

a execução do contrato.

3) Atestado de Capacidade Técnica operacional, item 8.4.4.d, exige atestação de Corpo de Bueiro de 1,00 sendo que item representa apenas 0,64% da planilha.

4) Item para o Serviço de Alvenaria de Pedra que representa apenas 3,02% da obra.

5) Para os outros itens de Atestação exige 50% da planilha apresentada conforme legislação, ressalva que planilha está totalmente incoerente.





Serrinha

Prefeitura Municipal

PROCESSO Nº 000003/2022

DATA: 07/02/2022

REQUERENTE: ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI E

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



Setor de Licitações Serrinha Bahia <licitacaoserrinha@gmail.com>

ENC: IMPUGNAÇÃO CR001/2022 SERRINHA X ATLAS

1 mensagem

Atlas Engenharia <atlas.engenharia@outlook.com>

7 de fevereiro de 2022 11:46

Para: "licitacaoserrinha@gmail.com" <licitacaoserrinha@gmail.com>

Conforme publicado em diversos sites, a prefeitura municipal de Serrinha ficou fechada durante alguns dias para trabalho de desinfecção e dedetização.

A impugnação não pode ser protocolada anteriormente presencial e e enviamos pelo hotmail da Prefeitura.



Tel.: (75) 9 9999-2977

Situada Rua Mariano Santana, N°250, Bairro Parque Santana,
CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia

"Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco."

**De:** Atlas Engenharia <atlas.engenharia@outlook.com>**Enviado:** sexta-feira, 4 de fevereiro de 2022 14:31**Para:** Licitação Prefeitura Serrinha <licitacao.serrinha@hotmail.com>**Assunto:** IMPUGNAÇÃO CR001/2022 SERRINHA X ATLAS

Boa tarde, por favor confirmar o recebido.

Att;






Tel.: (75) 9 9999-2977
Situada Rua Mariano Santana, N°250, Bairro Parque Santana,
CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia

"Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco."



3 anexos

-  **CNH GILLONARTH.pdf**
83K
-  **CONTRATO SOCIAL - ALT 4 - CONSOLIDADA.pdf**
1130K
-  **IMPUGNAÇÃO - ATLAS X SERRINHA - CP 0012022.pdf**
747K

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL				BA
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA						
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO						
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO						
NOME GILSONARTE OLIVEIRA DE ARAUJO						
		DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF 1569366239 SSP BA				
		CPF 045.920.065-85		DATA NASCIMENTO 18/02/1990		
FILIAÇÃO JOSE GILSON DE ARAUJO OLIVEIRA INA MARIA ALMIRA LIMA DE OLIVEIRA KA						
		PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB. AE
Nº REGISTRO 24541990249		VALIDADE 31/03/2024		1ª HABILITAÇÃO 14/05/2009		
OBSERVAÇÕES						
						
ASSINATURA DO PORTADOR						
LOCAL SERRA DOURA, BA		DATA EMISSÃO 04/04/2019				
AUTUALIDADE DIGITALMENTE (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO)				460(1134983 BA51005926T)		
		BAHIA				
DENATRAN			CONTRAN			

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1763947882

ENGP

1763947882

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >

SERPRO / DENATRAN

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

CNPJ nº 19.535.313/0001-72

GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/02/1990, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 045.920.065-85, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1569366233, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MARIANO SANTANA, 250, 1 ANDAR, PARQUE SANTANA, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600206321, com sede R Mariano Santana, 250, Parque Santana Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.535.313/0001-72, delibera e ajusta a presente alteração e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO OBJETO SOCIAL

O objeto social passa a ser: COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO CIVIL OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

CNAE FISCAL

- 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- 38.11-4-00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
- 41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 42.22-7-01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
- 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- 43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
- 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
- 43.30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
- 47.42-3-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
- 47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
- 49.23-0-02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
- 49.29-9-01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
- 49.30-2-01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
- 77.11-0-00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

Req: 81000000861474

Página 1



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

CNPJ nº 19.535.313/0001-72

77.31-4-00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR
77.32-2-01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
77.39-0-99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SERRINHA/BA.

CLÁUSULA SEGUNDA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/02/1990, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 045.920.065-85, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1569366233, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MARIANO SANTANA, 250, 1 ANDAR, PARQUE SANTANA, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600206321, com sede R Mariano Santana, 250, Parque Santana Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.535.313/0001-72, delibera e ajusta a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, e tem desse e domicilio na Rua Mariano Santana, 250, Parque Santana, Serrinha-BA, CEP 48700000.

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas de 1,00 (um real) cada uma, em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado, através de Reservas de Lucro Acumulados da Empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem por objetivo:

COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO CIVIL OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, INSTALAÇÃO E MANUNTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE

Req: 81000000861474

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97993397 em 31/08/2020
Protocolo 203647297 de 28/08/2020
Nome da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI NIRE 29600206321
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>
Chancela 193359635312923
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

CNPJ nº 19.535.313/0001-72

PINTURA DE EDIFÍCIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

CNAE FISCAL

42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
38.11-4-00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
42.22-7-01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM
43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
43.30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
47.42-3-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
49.23-0-02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
49.29-9-01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
49.30-2-01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
77.11-0-00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
77.31-4-00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR
77.32-2-01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
77.39-0-99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

CLÁUSULA QUARTA. O prazo da empresa será por tempo indeterminado, a partir da data de registro da Junta Comercial do Estado da Bahia em 16/01/2014.

CLÁUSULA QUINTA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, mas responde pela integralização do capital.

CLÁUSULA SEXTA. A administração da empresa cabe a GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO, com os poderes e atribuições de administrador, sempre aos interesses da empresa, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor

Req: 81000000861474

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97993397 em 31/08/2020
Protocolo 203647297 de 28/08/2020

Nome da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI NIRE 29600206321

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 193359635312923

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA ATLAS EMPREENDEMENTOS E SERVICOS
EIRELI

CNPJ nº 19.535.313/0001-72

do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da empresa.

CLÁUSULA SETIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA. Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, o titular deliberara sobre as contas e designara administradores quando for o caso.

CLÁUSULA NONA. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA DECIMA. Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistido interesse destes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da com concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou prioridade.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA. Declaro sob as penas da lei que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SERRINHA/BA.

E, por estar justo e contratado, assina o presente instrumento para q surta os efeitos legais.

SERRINHA/BA, 19 de agosto de 2020.


GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO

Req: 81000000861474

Página 4





TERMO DE AUTENTICAÇÃO

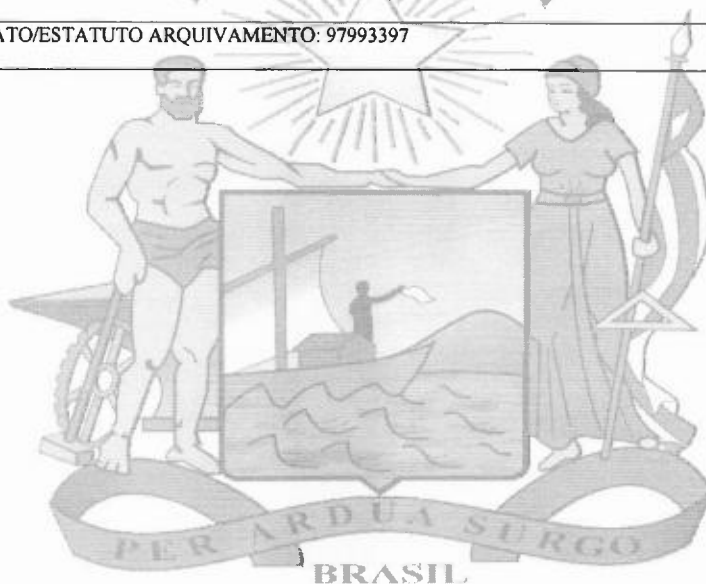
NOME DA EMPRESA	ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
PROTOCOLO	203647297 - 28/08/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600206321
CNPJ 19.535.313/0001-72
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/08/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97993397 DE 31/08/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 31/08/2020

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97993397



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

31/08/2020

Certifico o Registro sob o nº 97993397 em 31/08/2020

Protocolo 203647297 de 28/08/2020

Nome da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI NIRE 29600206321

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 193359635312923

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



atlas
Empreendimentos e Serviços

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDERLEY DA SILVA SOUZA, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2022;

ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.535.313/0001-72, situada na Rua Mariano Santana, N.º. 250, Parque Santana, Serrinha-BA, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da Concorrência Pública N° 001/2022, o que faz com fulcro no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, baseado nas relevantes razões de fato e direito que ora expõe.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, destaca-se a tempestividade do presente ato, tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 09/02/2022, e o prazo para interposição da impugnação se dá até o segundo dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua

Mariano Santana, N° 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,

Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante do exposto, tem-se que o referido prazo vence no dia 07/02/2022, pelo que o protocolo da presente nesta data se afigura plenamente tempestivo.

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnante supra qualificada verificou que o Edital do certame em epígrafe continha exigências vedadas pela legislação em vigor e, por vezes, restritivas, por coibirem o caráter competitivo da disputa, senão vejamos.

2.1. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL.

Da análise do Edital, verificou-se, ainda, que por meio do item 8.4.5, alínea “d”, o Edital estabeleceu a aplicação de determinadas fórmulas para aferição da boa situação financeira das empresas licitantes, conforme se destaca a seguir:

8.4.5. Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

d) Comprovação da boa situação financeira das empresas com resultado igual ou maior do que 1 em qualquer um dos índices apurados, que terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes formulas:



atlas
Empreendimentos e Serviços

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

Sucedde que, a legislação pátria não pré-determinou índices para aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual surge a necessidade de justificação dos índices utilizados no edital, o que, de fato, não ocorreu. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO. INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL. IRREGULARIDADE. CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INGERÊNCIA EXCESSIVA DO ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTRATADA. IMPROPRIEDADE. RECOMENDAÇÕES. 1. A determinação de comprovação de inscrição em entidade profissional deve estar atrelada à atividade principal envolvida na execução do contrato. 2. A apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes está diretamente relacionada às peculiaridades de cada contratação, **inexistentes índices pré-determinados na legislação pertinente, que exige, porém, a justificativa dos valores fixados no edital, sobretudo quando distintos dos usualmente exigidos pela Administração.** 3. É irregular a cumulação das imposições editalícias de comprovação*

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua

Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,

Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

de patrimônio líquido mínimo e de prestação de garantia de execução, devendo a Administração escolher a melhor opção dentre as formas especificadas no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações para a aferição da qualificação econômico-financeira da contratada para execução do objeto. 4. Nos contratos de terceirização, é vedado ao ente público praticar atos de ingerência na administração da contratada.

(TCE/MG, DENÚNCIA 951616, RELATOR: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, DATA DA SESSÃO: 02/04/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/04/2019)

Dito isto, deve o edital ser retificado para que faça constar as devidas justificativas dos índices financeiros fixados.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E ENGENHEIRO OU TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Contata-se que o edital exigiu, por meio do item 8.4.4, alínea “c-i”, que as licitantes apresentassem relação de equipe técnica, a qual deveria constar a presença de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto, 01 Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, 01 Engenheiro Ambiental e 01 Encarregado de obras. Vejamos:

8.4.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

c) A comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISIONAL deverá atender as seguintes exigências:

i. Relação da Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, que deverá conter no mínimo os seguintes profissionais: mínimo 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto, 01 Engenheiro ou Técnico de



atlas
Empreendimentos e Serviços

Segurança do Trabalho, 01 Engenheiro Ambiental e 01 Encarregado de obras;

Não obstante, temos que o Engenheiro Ambiental e o Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho se mostram desnecessários à consecução do objeto licitado, de modo a extrapolar as exigências da legislação, demonstrando-se irrazoável.

Nesse ponto, cumpre destacar que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia editou a Resolução CONFEA Nº 218/1973, a qual estabeleceu as competências de cada profissional, conforme pode ser visto adiante.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua

Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,

Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Conforme visto acima, tem-se que as competências do engenheiro civil se afiguram bastantes à execução do objeto contratual, que visa tão somente a “prestação de serviços de engenharia para pavimentação e drenagem de diversos logradouros do Município”.

Nesse sentido, ressalta-se que, nos termos dos art. 7º da Resolução CONFEA Nº 218/1973, compete ao Engenheiro Civil o desempenho de todas as atividades técnicas referentes a “edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com; Situada Rua

Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,

Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas”, o que denota manifesta complexidade, indo muito além dos serviços pretendidos pela Administração Pública.

Ressalte-se que o item em comento também apresenta restrição pelo fato de que cria a faculdade de que as licitantes possuam arquiteto, em vez de engenheiro civil, o que se afigura ilegal, tendo em vista que o arquiteto não possui as mesmas competências do engenheiro civil.

Em tempo, não se pode esquecer que o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, de sorte que exigências restritivas devem ceder espaço para a garantia da ampla competitividade, evidenciando-se, assim, o respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União sedimentou-se no sentido de ser ilegal a formalização de exigências restritivas no âmbito dos certames licitatórios.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Em especial, a jurisprudência das Cortes de Contas vem ressaltando a restringibilidade da exigência de apresentação de corpo técnico com engenheiros de natureza específica, para a prestação de serviços de engenharia civil, quando o objeto contratual não demonstrar complexidade, bem como quando não houver devida justificativa técnica da sua necessidade. Vejamos:

12. Da irregularidade relativa à inclusão de critérios restritivos no edital da Tomada de Preços 24.044/2010.

(...)

15. A obra de construção da praça 'Igreja dos Mártires' e demais melhorias na região do entorno, para a qual foi deflagrado o procedimento de Tomada de Preços 24.044/2010, inicialmente, não apresentava exigências especiais no edital de licitação para a qualificação técnica da empresa (peça 11, p. 62), sendo que as exigências em comento foram posteriormente incluídas no edital (peça 12, p. 3), **demandando profissionais de engenharia agrônoma com acervo de paisagismo e engenharia elétrica com acervo de iluminação pública.**

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua

Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,

Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

(...)

19. Ainda que adotemos como verdadeira a premissa de que o recorrente não teve ciência da impugnação feita pela empresa Stone Engenharia Ltda., indicando o caráter restritivo da exigência técnica, **o indício de exigência restritiva poderia ser haurido na própria análise da ata de abertura das propostas (peça 12, p. 111), noticiando que, dentre as 5 empresas que retiraram o edital, apenas 2 participaram (Viga e Kizo), sendo que a última foi desclassificada pela ausência do 'acervo técnico do engenheiro agrônomo e engenheiro eletricitista, itens 6.1.4.6 e 6.1.4.7 do edital', indicando uma licitação para a qual apenas uma única empresa foi habilitada a dar lances.**

20. Deste modo, **o próprio resultado da licitação (uma única empresa habilitada) indicava a necessidade de uma análise mais criteriosa da autoridade responsável pela homologação, investigando a existência de critérios restritivos da competitividade,** função atribuída ao recorrente responsável pela homologação da licitação, ratificando sua responsabilidade no âmbito do controle externo.

21. Passo seguinte, após identificado os agentes responsáveis pela irregularidade, há de se avaliar a licitude da cláusula inserida no edital. Aponte-se, de início, que **o projeto básico da obra (peça 11, p. 1-39) não trazia especificações detalhadas sobre as intervenções de paisagem ou de iluminação, mostrando que se tratavam de itens de menor relevância no panorama da obra, contraindicando a necessidade de profissionais especializados.**



atlas
Empreendimentos e Serviços

22. Nessa linha de pensamento, a **jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem recair simultaneamente sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação**, tomando como exemplo o Acórdão 517/2012-Plenário, de relatoria da e. Ministra Ana Arraes.

23. Considerando um contrato cujo orçamento básico final foi de R\$ 646.134,06, a parte de eletricidade compunha 9,53% dos valores a serem executados (R\$ 61.583,82) e a parte de paisagismo compunha 4,37% (R\$ 28.262,80), tornando injustificável a exigência de qualificação técnica para itens de baixa relevância na obra final.

24. A recorrente afirma que problemas identificados em obras anteriores seria o motivo para a inclusão de qualificação técnica adicional. Ora, trata-se de fato não documentado nos autos do processo de licitação ou mesmo nos documentos acostados pela recorrente, razão pela qual deve prevalecer a noção de que **a cláusula foi inserida sem a devida justificativa técnica, em desatenção ao que determina o Acórdão 445/2014-Plenário**, de relatoria do e. Ministro José Jorge:

'As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.'



atlas
Empreendimentos e Serviços

25. É necessário recordar que o regime jurídico dos contratos administrativos dispõe de diversos instrumentos suficientes para proteger o patrimônio público na contratação de empresas que eventualmente não executam a obra pública conforme a determinação da Administração. A inserção prévia de cláusulas restritivas não é o instrumento adequado para garantir a correta entrega do objeto contratado pela Administração, no caso concreto.

26. Ainda que houvesse justificativa técnica para a restrição em comento, a forma adotada também foi incongruente com o objeto contratado, pois existiam profissionais de outros ramos técnicos habilitados para executar serviços especificados, conforme foi apontado no relatório de fiscalização, mostrando que a restrição foi superior àquela adequada para a espécie de obra contratada:

(...)

28. No caso concreto, verifica-se que a restrição da competição se aproximou, ao menos de forma indiciária, do conceito de direcionamento da licitação. É que a única empresa habilitada (Viga Construções – peça 12, p. 111) apresentou certidões de acervo técnica dos profissionais Sebastião José Macedo da Silva (engenheiro agrônomo) e Antônio Jaime Benevides Neto (engenheiro eletricista), profissionais da empresa Viga e envolvidos em contratações da Administração Municipal em períodos próximos (22/4/2010-26/4/2010 e 13/4/2010-20/4/2010 – peça 12, p. 66 e 68) e também em período próximo da inserção da limitação no edital (5/5/2010 – peça 11, p. 108), sugerindo que a cláusula houvera sido inserido como meio de direcionamento da licitação àquela empresa que já detinha

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua

Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,

Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

aqueles profissionais específicos em seus quadros e já havia executado obras para o ente municipal.

(TCU - RA: 00661420132, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER, DATA DE JULGAMENTO: 26/07/2017, PLENÁRIO)

Não obstante, caso a Administração Pública entenda que os profissionais devam ser contratados, cinge-se que a referida contratação não pode ser exigida enquanto requisito de comprovação da qualificação técnica do licitante, mas tão somente como condição para assinatura do contrato pelo vencedor, haja vista que, além de ilegal, tal exigência oneraria em muito as empresas licitantes, que necessitariam contratar profissionais sem a certeza de que haverá demanda para tanto.

Dessa forma, acaso não seja acatado o pleito de desnecessidade de apresentação dos referidos profissionais, pugna para que o edital seja retificado, a fim de que não se exija, na fase de habilitação, o rol de profissionais constante no item 8.4.4, alínea "c-i", devendo a sua apresentação ocorrer apenas pela vencedora do certame, anteriormente à celebração do contrato.

2.3. DAS DIVERSAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXOS. EQUÍVOCOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. CRITÉRIOS TÉCNICOS.

Por fim, cabe informar que o edital não apresenta um Projeto Básico e nem sequer um descritivo da obra a ser implantada, os quais são itens básicos para subsidiar a elaboração de um orçamento.

Nesse sentido, constata-se que no edital e seus anexos não apresentam registros de quantos quilômetros (KM) serão as estradas, não estabelece o dimensionamento e largura do pavimento, não estabelece quais os segmentos das estradas que terão intervenção de melhoria, bem como não cita quais serão as jazidas necessárias para a pavimentação, para além de não existir previsão ambiental para recuperação das mesmas.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,

Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

Por outro lado, verifica-se que a planilha orçamentária sintética afronta critérios técnicos de engenharia bem como a própria transparência que deve permear um processo de contratação pública.

De tal modo, temos que o item 1.4.1 prevê o quantitativo irrisório de 3.000 m² para a Limpeza mecanizada, muito embora seja impossível avaliar o referido quantitativo, tendo em vista que não possui nenhuma referência.

Ainda, os itens 1.5.1 e 1.5.2 apresentam quantitativos de 200.450m³ para a escavação horizontal e 371.085m³ para carga, manobra, etc. Ocorre que pelo quantitativo apresentado teremos empolamento de **85% (oitenta e cinco por cento)** em relação ao material escavado, em que pese não exista nenhum material que apresente tal empolamento.

Já o item 1.5.3 (Transporte com Caminhão Basculante) prevê 371.085 por ton. x km. Não obstante, em tal unidade de medida fica totalmente implícito que a distância de transporte do material é de apenas **1,0 (hum) quilometro** e a densidade prevista também será de **1,0 tonelada por m³**, ou seja, com uma distância de 1,0km, a modalidade que o quantitativo foi calculado implica que o solo seria água (em caminhão basculante).

Além, o item 1.5.1 (transporte com caminhão pipa) prevê 10.108,50 em m³x km. Tal incoerência de quantitativos torna impossível encontrar fórmulas e conceitos de onde essa quantidade foi deduzida. Como um meio de transporde apresenta unidade de medida por ton. X km e outro por m³ x km? Inexiste metodologia.

Já o item 1.6.3 (Compactação de material) prevê 101.085,00 m³, o que se afigura totalmente incoerente, haja vista que, para uma escavação de 200.450 m³, apenas quase metade será compactada. Qual o destino da sobra do material escavado? Se for bota fora será em uma distância de apenas 1(hum) km e densidade de também de 1(hum) conforme já descrito no item 1.5.3? Também não está previsto nenhum espalhamento de bota fora.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

Noutro giro, o item 1.6.4 (Tratamento Superficial Duplo) no quantitativo de 25.000 m², não apresenta nenhum detalhe executivo, além do fato de que na planilha não consta a Imprimação Betuminosa, serviço antecedente e indispensável para a execução do tratamento.

Por fim, o item 1.8.5 prevê 100,00 unidades de Bocas de Bueiro Duplo de 1,00m, representando quantidade e dimensões bem expressivas para serem existentes em estradas vicinais.

Desse modo, repisa-se o fato de que há ausência de projeto básico, das localizações, seções, tipos do pavimento, projetos, bueiros, distancias das jazidas, etc., de modo que torna impossível a aferição da extensão do serviço.

Registre-se, ainda, que o item 8.4.4.d, exige atestação de Corpo de Bueiro de 1,00, embora o item represente apenas 0,64% da obra. Da mesma forma, o Serviço de Alvenaria de Pedra representa apenas 3,02% da obra.

Destaque-se que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 3081-Plenário e Súmula 263) julgou irregular a exigência de experiência de parcela irrelevante e de valor pouco significativo. Vejamos:

Exigência de atestado para fundação em estaca hélice contínua (1300m). Pouca relevância material e econômica (1,3% do custo direto total da obra). Além disso é praxe do mercado a subcontratação de empresa especializada para a execução desse serviço, o que é mais um motivo para não se exigir esse tipo de atestado.

Exigência de atestado para fornecimento e montagem de estrutura metálica com laje tipo steel deck para heliponto. Apesar de tecnicamente relevante, o serviço representava apenas 0,3% do



atlas
Empreendimentos e Serviços

custo direto total, o que não justifica a exigência de atestado, pois pode ser subcontratado também.

Em tempo, cumpre destacar que os outros itens de atestação exigem 50% da planilha apresentada conforme legislação, ressalva que planilha está totalmente incoerente, bem como inexistente projeto básico.

Ressalte-se que o art. 6, inciso IX, da Lei 8.666/93 informa que o Projeto Básico é o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, **que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)**”.

Outrossim, cabe informar que o prazo da obra estabelecido no edital é de 12 meses, entretanto o seu detalhamento somente será definido de acordo com a demanda no momento da execução do contrato, de modo que não há possibilidade de estabelecer o lapso temporal sem a ciência do quantitativo necessário e extensão do serviço.

De tal modo, tem-se que a ausência de projeto básico e equívocos constantes na planilha orçamentária torna impossível o processamento da licitação, de modo que, caso tal vício não seja corrigido, o certame poderá ser anulado pelos órgãos de controle e poder judiciário.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer que a presente impugnação seja conhecida e processada para que, no mérito, seja provida a fim de que se promova as retificações solicitadas nos tópicos delineados acima.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



atlas
Empreendimentos e Serviços

Tendo em vista que o provimento da impugnação importará na modificação das exigências atinentes aos documentos de habilitação e proposta, pugna para que a sessão inaugural seja adiada, a fim de que as licitantes se adequem às mudanças do instrumento convocatório.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e ato convocatório por meio de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Serrinha, Estado da Bahia.

Em 04 de fevereiro de 2022.

**GILLONARTH
OLIVEIRA DE
ARAUJO:045920065
85**

Assinado de forma digital por GILLONARTH
OLIVEIRA DE ARAUJO:04592006585
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=29310626000186,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=GILLONARTH OLIVEIRA DE
ARAUJO:04592006585
Dados: 2022.02.04 14:05:03 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL

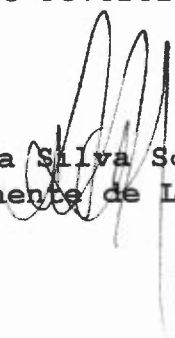
Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



DESPACHO

Em atendimento ao pedido de impugnação de edital proferido pela empresa Atlas Empreendimentos e Serviços EIRELI (**processo administrativo nº 000.3/2022**) esta Comissão Permanente de Licitação - COPEL, encaminhamos o processo à Procuradoria Jurídica do Município, para fins de análise e parecer da impugnação.

Serrinha - BA, 08 de Fevereiro de 2021.


Anderley da Silva Souza
Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

PROCESSO Nº. 3940/2021.

PARECER Nº. 098/2022.

EMENTA: - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao edital de licitação do procedimento licitatório Concorrência Pública nº. 001/2022, apresentada pela empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP**.

O procedimento licitatório tem como objeto o registro de preços para prestação de serviços comuns de engenharia visando a manutenção e recuperação de estradas vicinais do Município de Serrinha, Bahia.

Em síntese apertada, busca a empresa ora impugnante a alteração do edital de licitação sob a alegação de haver ali diversas ilegalidades, afrontando assim dispositivos legais.

É o breve resumo. Passemos ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em razão de a impugnação sob análise possuir diversos itens, serão abordados por tópicos para melhor análise e compreensão.

Da alegação de ausência de justificativa para os índices financeiros fixados no edital:

Em que pese a alegação da empresa impugnante da ausência de justificativa dos índices financeiros fixados no edital de licitação, é importante ressaltar que não há no ordenamento jurídico exigência de que a justificativa para os índices financeiros a serem aplicados no procedimento licitatórios esteja inserida no edital de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Em verdade, a obrigatoriedade da justificativa dos índices financeiros a serem aplicados deve estar no processo administrativo, mas não necessariamente no instrumento convocatório.

Extrai-se do manual de licitações do TCU que a comprovação da qualificação econômica financeira deve ser demonstrada através da apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social na forma da lei.

Tal comprovação deverá ser avaliada mediante aplicação de índices contábeis prevista no ato convocatório de forma objetiva.

Não podem ser exigidos índices financeiros que não são usualmente adotados para a avaliação da boa situação financeira das empresas.

A Instrução Normativa/MARE nº. 05, de 21 de julho de 1995, disciplina a comprovação da boa situação financeira das empresas, quais sejam, índice de liquidez geral, solvência geral, liquidez corrente.

O regulamento dispõe ainda que o resultado de qualquer de um dos índices apurados deve ser igual ou menor do que 01 (um), para fins de habilitação,

É entendimento do TCU de que os índices contábeis exigidos devem estar justificados e motivados no processo de licitação.

Assim, não há ilegalidade no item 8.4.5 do edital, motivo pelo qual indefere o pleito da empresa impugnante.

A matéria ora em análise já foi alvo de análise jurídica em procedimento licitatório que tramitou nessa Municipalidade, sendo entendimento dessa Procuradoria jurídica que a obrigatoriedade da justificativa dos índices financeiros a serem aplicados deve estar no processo administrativo, mas não necessariamente no instrumento convocatório.

Da alegação de impossibilidade de exigência de engenheiro ambiental e engenheiro ou técnico de segurança do trabalho:

Por se tratar de matéria técnica, o item deverá ser respondido e justificado pelo setor de engenharia, fazendo análise do objeto licitado e a necessidade dos profissionais exigidos no edital de licitação para execução do objeto, atendendo as legislações, inclusive, ambiental.

Da alegação de irregularidades constantes no edital e anexos – Equívoco na Planilha Orçamentária – Ausência de projeto básico – Critérios técnicos:

Por se tratar de matéria técnica, o item deverá ser respondido e justificado pelo setor de engenharia, fazendo análise do objeto licitado e a necessidade existência de projeto básico para o objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Deve o setor técnico responder ainda se existe equívocos na planilha orçamentária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, nos termos da fundamentação supracitada.

Deve a Comissão de Licitação aguardar resposta do setor de engenharia para apreciação da matéria técnica

É o parecer S.M.J.

Serrinha, Bahia, 08 de fevereiro de 2022.


José Anderson Boaventura Santos
Procurador Assessor do Município



DESPACHO

Em atendimento às solicitações constantes no **processo administrativo nº 3.940/2021**, esta Comissão Permanente de Licitação - COPEL, deflagrou a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços comuns de engenharia visando a manutenção e recuperação de estradas vicinais do município de Serrinha/BA.

Na oportunidade, encaminhamos o processo ao Setor de Engenharia do Município, conforme solicitação da Procuradoria Jurídica desse Município, para fins de análise e parecer técnico.

Serrinha - BA, 08 de fevereiro de 2022.


Anderley da Silva Souza
Presidente Da Copel

RELATÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA

Em resposta aos questionamentos apresentados pela empresa Atlas Empreendimentos e Serviços via e-mail e em resposta ao pedido de impugnação, referentes a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2022**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA VISANDO A MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SERRINHA-BA**.

Este relatório, se detém apenas, a questões técnicas de engenharia com relação aos itens abaixo pontuados pela Impugnante à saber:

- a) 2.2 Da impossibilidade da exigência de engenheiro ambiental e engenheiro ou técnico de segurança de trabalho;
- b) 2.3 Das diversas irregularidades constantes no Edital e anexos. Equívocos na planilha orçamentária, ausência de Projeto Básico, critérios técnicos

ITEM 2.2.

A equipe de engenharia justifica que a exigência da presença de equipe técnica de Engenheiro Ambiental refere-se justamente a Resolução CONFEA nº 218/1973 em seu Art. 18 - que compete ao ENGENHEIRO AMBIENTAL:

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único – As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Portanto faz-se necessário a exigência para garantir que as atividades sejam executadas de maneira correta no âmbito ambiental.

Da mesma maneira, há a necessidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho visto que a atividade principal é executada com máquinas e equipamentos de médio porte que produzem ruídos e riscos aos profissionais e moradores das localidades beneficiadas com a execução do objeto. Para identificar e controlar tais riscos, o CREA, por meio da Resolução nº 325, de 27 de novembro de 1987, dispõe como atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho:

- *Supervisionar, coordenar e orientar serviços da área;*

Priscila Ferreira da Silva
Engenheira Civil
CREA-BA 000120500-7



- Realizar estudos no ambiente de trabalho para identificar e controlar os riscos;
- Implantar técnicas de gerenciamento e controle de risco;
- Realizar perícias e emitir pareceres para controle sobre o grau de exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos, etc;

De modo a não restringir o edital, existe a possibilidade de um Arquiteto possuir Atestado de Capacidade Técnica de execução de obras registrado pelo CREA anteriormente a criação do CAU-BR por meio da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regula o exercício da profissão no país.

Deste modo, opino pela permanência das exigências contidas neste edital.

ITEM 2.3

O objeto da licitação trata-se da **MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO**, e não uma obra, serviço de recuperação, não possui um projeto definido, depende apenas da estratégia da prefeitura em dar mais trafegabilidade as comunidades com as vias mais degradadas.

A proporcionalidade dos quantitativos não se dão de forma cartesiana por conta das diferentes larguras das vias e ou tipo de reparos que são realizados de acordo com todos os procedimentos técnicos baseados na norma.

O material utilizado para os respectivos reparos, são provenientes dos depósitos de materiais ao longo dos trechos, liberados pela **Secretaria Municipal De Meio Ambiente** e com características técnicas aferidos através dos ensaios de laboratório. Por se tratar de um registro de preços a prefeitura através da fiscalização contratará apenas os serviços pertinentes aos reparos dos trechos, podendo inclusive sobrar saldos em alguns ou vários serviços da planilha em questão.

Deste modo, opino pela permanência das exigências contidas neste edital.

Serrinha, 15 de Fevereiro de 2022

Priscila Ferreira da Silva
Engenheira Civil
CREA BA 000120500-7

Priscila Ferreira da Silva
Engenheira Civil

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2022)



DECISÃO IMPUGNAÇÃO

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.940/2021**

OBJETO: Registro de preço para prestação de serviços comuns de engenharia visando a manutenção e recuperação de estradas vicinais do município de Serrinha-BA.

Decide o julgamento dos pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital interposto pela empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.**

O Prefeito do Município de Serrinha, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, em face aos pedido de impugnação ao edital, interposto pelas empresas supramencionadas, delibera sobre **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2022, IMPROCEDENTE** em fase a empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.**, acompanhando o Parecer Jurídico nº 098/2022 e o Laudo Técnico do setor de Engenharia e resolve **INDEFERIR** o recurso da empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.**

ESTA É A DECISÃO.

Publique-se.

Encaminhe às interessadas.

Serrinha-Ba, 17 de fevereiro de 2021.

ADRIANO SILVA LIMA
Prefeito Municipal